

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Data de aceite: 02/05/2024

Emiliano Peggion de Carvalho

Doutorando, bolsista CAPES e Mestre em Estudos de Cultura Contemporânea pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais pela UNESP/ Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho Faculdade de Filosofia e Ciências/Campus de Marília. Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde e advogado

RESUMO: Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal houve uma série de novos desafios a serem cumpridos, em especial com relação ao orçamento e aos gestores públicos no Brasil. Tendo em vista essa nova perspectiva, para o devido cumprimento da nova legislação os gestores devem se debruçar a todo o momento sobre a questão contábil e financeira para a efetiva tomada de decisões de todas as áreas da administração pública, sempre lembrando de estabelecer o enquadramento do orçamento público em consonância de tal legislação vigente. O presente trabalho visa compreender de que forma a Lei de Responsabilidade Fiscal afeta as tomadas de decisões dos gestores públicos, bem como

de que forma tudo isso impacta na questão do orçamento no interior da administração pública. Para tal estudo, elaboraremos uma revisão bibliográfica do tema, apresentando os principais autores da área, usando de apoio a metodologia qualitativa por base nas pesquisas realizadas, buscando livros e artigos científicos para a construção de um entendimento e conhecimento científico estruturado. Pretendemos observar ao fim que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe para a administração pública uma forma de controle, planejamento e transparência, claro que nem sempre alcançada, porém sempre procurado no interior da burocracia da administração pública de uma forma mais ampla.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública; Gestão financeira; Responsabilidade fiscal.

ABSTRACT: With the advent of the Fiscal Responsibility Law, there were a number of new challenges to be met, especially with regard to the budget and public managers in Brazil. In view of this new perspective, in order to comply with the new legislation, managers must always look at the accounting and financial issue for effective decision-making in all areas of public administration, always remembering to establish the framework for

public budget in accordance with such existing legislation. This paper aims to understand how the Fiscal Responsibility Law affects the decision making of public managers, as well as how it all impacts on the budget issue within the public administration. For such a study, we will elaborate a bibliographic review of the theme, presenting the main authors of the area, using the qualitative methodology based on the research, supporting books and scientific articles for the construction of a structured scientific understanding and knowledge. We intend to observe at the end that the Fiscal Responsibility Law brought to the public administration a form of control, planning and transparency, of course not always achieved, but always sought within the public administration bureaucracy in a broader way.

KEYWORDS: Public Administration; Financial management; Tax liability.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretendemos realizar uma análise, tendo como perspectiva uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, elaborando o levantamento de livros, artigos e documentos científicos relacionados aos impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na gestão e administração pública, bem como relacioná-la com sua afetação na tomada de decisão dos gestores relacionados ao tema de uma forma geral. Pretendemos compreender de que forma essa nova estruturação legal afeta a transparência, o planejamento, o controle e a responsabilidade atribuída aos gestores da administração pública nesse novo contexto legal que surge.

De uma forma mais específica, o planejamento está no centro do que se entende como importante para uma administração pública de qualidade. Nesse interim é necessário que haja um maior conhecimento acerca do conhecimento das despesas, observando uma projeção das receitas, bem como pensando os controles internos e a previsão dos riscos atribuídos.

Devemos lembrar que estamos lidando com a administração pública nesse contexto, sendo assim deve-se levar em conta que é fundamental o controle acerca das atividades financeiras do Estado de uma forma geral, independentemente de ser este da administração pública direta ou indireta. Tudo isso faz parte da fiscalização e transparência do Estado como ente público que presta um serviço de administração ao coletivo, havendo a necessidade de uma contabilidade pública de qualidade, gerando um maior controle operacional, orçamentário, patrimonial e financeiro, conforme consta no artigo 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser fiscalizado diretamente pelos Tribunais de Contas, sendo o controle do ente do Poder Legislativo chamado de controle externo, bem como também o Ministério Público, do controle interno de cada órgão, também sendo parte de tudo isso a sociedade civil de uma forma mais geral e ampla como responsável por cobrar, analisar e fiscalizar os poderes diante da transparência que é ofertada.

Tendo em vista isso, devemos colocar como um pilar estruturante da administração pública e em especial sua relação com a sociedade de uma forma geral o princípio da transparência como responsabilidade da gestão pública no tocante as contas públicas e

seu devido planejamento orçamentário. É nesse contexto que se vislumbra a necessidade de conhecimento de toda a sociedade, como um dever, de todas as informações ligadas ao serviço e à administração pública, fazendo um controle externo do efetivo exercício do poder dos governantes, exigindo a implementação daquilo que acreditam ser importante para o bem coletivo, a partir de políticas públicas e responsabilizando tais detentores do poder no caso de intransigências. Nesse caso devemos levar em conta que a transparência não está relacionada somente a disponibilização dos dados posteriormente de efetivado os gastos ou sua atribuição, mas sim o planejado e de forma atualizada e em tempo real conforme dispõe a legislação, utilizando-se da internet como meio.

A construção e o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação e difusão das informações permite uma outra perspectiva da administração pública e a participação popular. Os dados podem e devem ser disponibilizados de forma online, todos aqueles dados que sejam de interesse público e não haja restrição jurídica, fazendo com que o controle social esteja muito mais perto da coletividade fazendo com que esses possam interagir muito mais rápido e decisivo no momento da tomada de decisões dos gestores públicos. Tudo isso torna muito mais democrático a gestão pública, realizando uma participação no interior da administração pública e da gestão de recurso mais ampla e com um controle muito mais eficiente e eficaz no que determina uma melhora social e na perspectiva de vida dos cidadãos.

Não há mais em que se falar de falta de participação e em um Estado que seja omissivo e engessado burocraticamente. A presença de uma perspectiva de transparência e de gestão mais coletiva traz consigo à administração pública uma governança mais humana e atenciosa as necessidades daqueles que elegem os verdadeiros gestores, criando um melhor clima para as tomadas de decisões em especial quando falamos de políticas sociais.

Outrossim vale ressaltar que apesar do avanço na transparência e os diversos instrumentos que possibilitam um maior acesso aos conteúdos da administração pública ainda existe muito a ser alcançado, até mesmo diante do acesso as novas tecnologias pelo mais pobres, uma classe ainda deixada a margem da sociedade. Diante de tudo isso vale aqui ressaltar a importância de se debater o tema, de modo a construir um conhecimento científico que nos leve para dentro e fora da academia em conclusões que transformem a realidade social.

A concepção dessa nova legislação ligada a responsabilidade fiscal se deu diante de muitos anos em que o Brasil teve em seu Estado um desequilíbrio fiscal gritante com fechamento de muitos anos com despesas muito superiores a suas receitas trazendo como consequência uma realidade social e econômica descompassada, afetando os mais pobres que sempre pagam pelos mais ricos diante de crises estruturais do sistema econômico capitalista.

A Lei de Responsabilidade Fiscal surge como uma forma de apoiar os administradores públicos em suas tomadas de decisões, em especial com relação aos recursos destinados

a coletividade possibilitando uma melhora considerável nas condições de vida, social e econômica de grande parte da população. Vale ressaltar que não encontraremos a solução de todos os problemas, apresentando resoluções definitivas aos problemas, mas pretendemos encontrar um debate acerca do tema que possibilite melhorar o que já está posto, objetivando uma construção que contribua para as novas concepções que venham a surgir no interior da administração pública e da sociedade para a implementação de ideias que façam com que a democracia se consolide no interior do Estado de uma forma mais efetiva e contundente.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi instituída pela Lei Complementar nº 101 de 2000, promulgada de forma efetiva em 04 de maio de 2000 pelo presidente a época Fernando Henrique Cardoso, tendo como objetivo principal creditar a responsabilidade ao gestor em relação a suas decisões ligadas às finanças públicas, tendo aqui uma nova gênese nos modelos de gestão gerencial ligados a administração pública, visando uma maior eficiência e eficácia no interior do Estado. Para Nascimento (2012) a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo fundante basear um regime de gestão fiscal de forma responsável, colocando a disposição diversos mecanismos e ferramentas, inclusive legais que devem ser utilizadas como norteadoras do futuro da administração pública de uma forma mais ampla. Também para o autor, tal diploma legal coloca limites, controles e baliza os gastos públicos em todos os âmbitos, também estabelecendo a fluidez dos recursos financeiros necessários para tal implementação.

O que Nascimento expõe, pode ser facilmente encontrado no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe acerca das normas financeiras públicas, determinando que tais questões devem prezar pela transparência e o planejamento, com o intuito de se prevenir desvios no interior da administração, os quais podem afetar diretamente todas as contas públicas, o que se torna mais difícil quando tratamos de limites impostos aos gastos públicos, bem como sua aplicação.

Denota-se com que esses argumentos que existe aqui um objetivo principal no interior da Lei de Responsabilidade Fiscal, que seja a garantia de uma gestão fiscal e orçamentária de forma responsável, promovendo assim o planejamento das ações de forma transparente. Tudo isso faz com que haja uma prevenção e mitigação dos riscos ligados a administração pública, bem como a possibilidade de correção das intempéries que venham a ocorrer ao longo do percurso, isso para a efetiva busca de não ocorrer mais os déficits que antes ocorriam de forma descontrolada, assim entendido por Harada (2002).

No interior da Lei de Responsabilidade Fiscal ficou estabelecido diversas metas e objetivos a serem atingidos, os quais estão discriminados no artigo 4º, de forma positiva, podendo ser apresentado entre os principais:

- a. prevenir déficits imoderados e reiterados;
- b. limitar a dívida pública a níveis prudentes;
- c. preservar o patrimônio público líquido;
- d. limitar o gasto público continuado (despesas de pessoal, principalmente previdenciária, e decorrente de manutenção de investimentos);
- e. administração prudente dos riscos fiscais (inclusive reconhecimento de obrigações imprevistas);
- f. amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas.

Podemos observar diante desses objetivos e metas uma relação direta com a prevenção de déficits orçamentários, ou seja, temos como essencial o planejamento, o controle dos gastos públicos e a certeza da transparência, e não sendo essas questões principais impostas e observadas, caberá ao gestor público se responsabilizar e ser responsabilizado.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal iniciou-se no Brasil um novo paradigma no que tange o trato com a coisa pública – gastos, despesas, financiamentos entre outros, desde o período de promulgação da lei ampliou-se a exigência no que tange ao cumprimento dos aspectos éticos, legais e de utilização do orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal adentra as mais diferentes esferas da Administração Pública, pois auxilia os gestores a conduzirem os gastos público com responsabilidade e coerência.

A existência da lei insere no cotidiano das Administrações Públicas transparência e equilíbrio, para tanto deve ter como guia o anseio pela prevenção dos erros, por meio de uma ação preventiva e corretiva de falhas, desvios e má administração orçamentária.

A utilização errônea do orçamento público tende a ocasionar desequilíbrio nas contas o que inviabiliza uma administração pública centrada nos sujeitos e em suas demandas. Assim, a utilização da LRF é de suma importância para a efetivação transparente e equilibradas.

A transparência das informações passou então ser condicionante para a efetivação real da LRF, sendo crucial para o equilíbrio e bom uso do dinheiro público. Pensando a questão da transparência torna-se essencial resgatar as contribuições de Fernandes (2014) em que assegura que por intermédio da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível acompanhar os gastos públicos, haja vista que esta lei exige o discriminar dos gastos, uso coerente e consciente do orçamento disponível e alicerça-se na transparência de informações, o que demanda uma prestação de contas constante e detalhada.

A partir dos anos 2000 a Administração Pública, fundamentada na Lei Complementar nº 101 de 2000 inseriu a Administração Pública brasileira na era da Gestão Fiscal Responsável (GFR).

Conforme asseverado por Araújo (2013) em muito a Lei de Responsabilidade Fiscal contribuiu para a organização social das finanças orçamentárias, permitindo aos gestores um maior cuidado frente a máquina administrativa, mas a que mais se destaca foi a inserção e disseminação da Gestão Fiscal Responsável, pois permite que as contas administrativas sejam planejadas, acompanhadas e bem executadas a fim de atender as demandas e interesses reais dos cidadãos.

No que tange a legislação, podemos nos valer das contribuições de Gadelha (2012) em que pontua que LRF perspectivou a consolidação da estabilidade econômica, financeira e fiscal almejada historicamente no país.

Assim, podemos depreender que fomentou pela via legal a mudança na estrutura das Administrações Públicas que careciam de transformação e que a própria sociedade civil clamava por tal transformação na atuação da Gestão Pública.

AS ORIGENS DO FINANCIAMENTO PÚBLICO

Quando se perspectiva pensar acerca da responsabilidade, transparência, equilíbrio e coerência dos gastos realizados pela Administração Pública, torna-se necessário pensar as fontes originárias dos recursos que serão gastos e posteriormente apresentados.

Os recursos que são utilizados pela Administração Pública têm sua origem principal da arrecadação paga pelos cidadãos, pelos tributos por estes pagos. Para tanto devemos ter como ponto de partida que os cidadãos são sujeitos e atores sociais centrais no debate da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que são a fonte principal dos recursos arrecadados, os que serão beneficiados e ou prejudicados pela forma como os gastos são conduzidos e os sujeitos que devem averiguar, analisar e fiscalizar os gastos. Desta forma são demasiadamente afetados e os principais beneficiários da LRF.

Para que o Estado se mantenha e se sustente é essencial a tributação, haja vista que são através destas arrecadações que se torna possível o financiamento das despesas públicas, sendo que estas são originárias essencialmente da população.

Atribuição que mantém o Estado, está prevista e garantida pela Constituição Federal (CF) de 1988, no título Constituição Tributária em seus artigos 145 a 157, sendo que nos referidos artigos e seus respectivos textos estão contidos todas as diretrizes tributárias que deveriam orientar a conduta no território brasileiro, dentre eles destacamos o evidenciar das necessidades de pagamento tributário, arrecadação tributária e as limitações quanto aos possíveis excessos que uma Administração Pública poderia vir a promover frente os cidadãos.

A fim de compreender o processo de arrecadação das receitas tributárias, recorreremos as contribuições de Fernandes (2014) em que afirma que os tributos de um Estado, os quais financiam as despesas públicas, são intitulados de receitas derivadas, haja vista que advêm de patrimônio particular dos cidadãos e o pagamento destes transcendem as

vontades e anseios do cidadão e se dão de forma compulsória, no entanto a cobrança tributária não pode ser excessiva e ou exorbitante, a fim de não onerar os indivíduos, logo deve se efetivar pela via do equilíbrio a fim de garantir a sobrevivência do Estado e a proteção dos cidadãos.

Assim sendo, podemos depreender que a principal fonte do Estado e das Administração Pública são os próprios cidadãos que por ventura poderão vir a ser beneficiados pelas referidas arrecadações. No entanto é central que haja a legislação limitadora dos gastos a fim de que de fato as arrecadações tributárias retornem para o contexto social a fim de favorecer e beneficiar o cidadão contribuinte.

Apesar de haver desde a CF as diretrizes quanto ao encaminhamento tributário, no que tange receitas e tributos para a administração, o debate acerca de uma lei reguladora dos gastos da Administração Pública não findaram-se com a Constituição, foi necessário um longo caminho de construção frente o imaginário social, político e econômico acerca da necessidade de equilíbrio, transparência e coerência dos gastos.

Outro ponto fundamental a se pensar com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal é com relação ao Planejamento para tal, já que com relação às finanças pública é necessário que se compreenda a base para tal enquanto um esquema, que segundo Dino Jarach (2003), exerce “la actividad económica del sector público”, tendo como elementos envolvidos o Estado, as necessidades públicas, os serviços públicos e por fim os recursos públicos, sendo por óbvio o primeiro essencial para o devido desenvolvimento de todos os outros.

As necessidades públicas, os serviços e os recursos tem como origem em essência a tributação oriunda do Estado. Para Klaus Tipke (2002), não havendo a cobrança de imposto e nem mesmo contribuintes que arquem com tal despesas e receitas não há como se constituir um Estado de forma efetiva, e por óbvio também não haveria possibilidade de constituição de um Estado de Direito, muito menos um Estado Social ou baseado na Social Democracia, ou seja, não haveria como se constituir ou instituir um órgão, organismo ou instituição que regulasse a vida e o convívio social de um modo mais geral, elaborando regras, direitos e deveres, buscando uma sociedade mais justa, humana e igualitária, ao menos esses deveriam ser a obrigação de qualquer Estado que presta serviços a coletividade e não o inverso. Claro que podemos encontrar outras fontes de recursos no interior dos Estados, como por exemplo suas atividades econômicas ligadas a diversos ramos da sociedade, seu patrimônio e os empréstimos realizados, porém a base está fundada nas relações dos Estados com seus contribuintes ou cidadãos que fornecem fomento para sua constituição e manutenção de forma geral, devendo ser uma via de mão dupla, e não o benefício a apenas um dos lados de forma unilateral.

Muito embora os tributos se apresentem com uma relevância enorme, esse não é o foco desse trabalho, estando baseado em uma outra perspectiva, relacionada a atividade de forma mais efetiva financeira por parte do Estado, bem como em toda a sua

organização estatal, não devendo ser tratado com uma lupa um lado ou o outro, mas sim tanto as relações de despesas, quanto de receitas, tornando assim o conhecimento mais abrangente. Pensando de forma mais clara, iremos perspectivar compreender o orçamento estatal, ou seja, temos aqui uma análise acerca do planejamento do Estado de uma forma mais ampla, observando de onde veem o que se ganha e para onde vai.

Mais especificamente o Brasil, possui uma legislação para a constituição do orçamento, bem como especificando sua forma de planejamento. Para ser mais exato, o país possui três Leis que interagem de forma complementar para a devida elaboração de um planejamento orçamentário. A Lei do Plano Plurianual (PPA), tendo como objetivo primordial “estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes e metas da administração federal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”. Logo em seguidas temos a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que possui em sua gênese:

[...] metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (CONTI, 1998, p. 35)

Por último, podemos observar, não menos importante, a Lei Orçamentária Anual (LOA) que possui um papel fundamental em demonstrar de forma mais efetiva qual será a política financeira, econômica, bem como como se darão os trabalhos do governo de uma forma mais geral, podendo-se analisar aqui de forma efetiva quais medidas serão adotadas ou não, inclusive com perspectivas de cunho a políticas sociais e suas medidas para a redução da desigualdade social que ainda é muito crescente no Brasil, incluindo-se aqui também as questões relativas a seguridade social do país.

Apesar desse planejamento nós dar um indicativo muito forte com relação as políticas econômicas, financeiras e sociais adotadas como forma de parâmetro por cada governo que assume o executivo, essas atitudes não podem de forma alguma se desviar das legislações vigentes, sempre tendo como norte todos os princípios constitucionais em especial, já que esta é a lei suprema do país, ou seja, não pode ser violada por ninguém, por mais poder político ou econômico que este possua.

Desse modo, podemos observar que a liberdade de organização política, econômica e orçamentária por óbvio não é irrestrita, ficando a cargo dos tomadores de decisões nos âmbitos institucionais políticos a observância das legislações, em especial a Constituição Federal de 1988, nossa lei maior que rege todos os âmbitos sociais, de forma a buscar maior justiça social, política e econômica.

Dessa forma podemos concluir que não há uma liberdade total, nem para legislativo, nem para judiciário, tendo em vista que também existem diversos princípios que são imutáveis, mesmo que por força de lei, ainda assim podem ser considerados

inconstitucionais, e determinadas atitudes que violem preceitos, se comprovados podem ser considerados crimes contra a ordem institucional por parte do ente ou do gestor público que seja diretamente responsável por tal. As leis orçamentárias devem ser rígidas, porém sempre observando diversos parâmetros que não podem ser embatidos, também não havendo liberdade irrestrita para o Administrador ou gestor públicos, que deve observar muito bem as relações jurídicas e sociais para a devida aplicação de fundos, investimentos, serviços e recursos públicos, observando suas necessidade reais, entretanto existe uma discricionariedade com relação ao gestor ou administrador público, ficando a seu cargo a escolha de investimentos e políticas sociais, desde que todas essas decisões estejam de total acordo com o diploma constitucional, não podendo ser entendido como uma forma irrestrita de atuação.

Devemos ressaltar aqui mais uma vez que essa discricionariedade não é uma carta branca para as atitudes dos gestores e/ou administradores públicos, mas por detrás disso, segundo Ribeiro (2008) “a lei se reporta a uma esfera de realidade cujos limites não aparecem bem precisados em seu enunciado”, devendo por obrigação existir uma definição no momento exato de sua aplicação, ou seja, não há em se falar de subjetividade de nenhuma das partes, mas sim discricionariedade em relação ao que se é imposto pela legislação vigente e por todos os princípios constitucionais e da administração pública que norteiam, ou deveriam nortear todas as decisões que são tomadas no conjunto da máquina pública de uma forma geral.

Podemos concluir que tudo isso geral uma possibilidade de tomadas de decisões, o que de certo modo, baseado na legislação gera alguns caminhos a serem ou que possam ser seguidos, ficando a cargo do administrador ou gestor público escolher qual desses caminhos irá tomar com o intuito de se alcançar um fim específico a depender da organização orçamentária pretendida e estabelecida no início por meio de seu planejamento.

Existem alguns princípios que geram essa dita discricionariedade mencionada anteriormente, que seja, em especial o da não-afetação. Para Torres (2007) a “vedação constitucional, dirigida ao legislador, de vincular a receita pública e certas despesas”, ou seja, o legislador de forma mais geral não pode engessar ou determinar de forma precisa de que forma a receita advinda de qualquer imposto será empregada, ficando a critério do gestor aplicar tal receita, porém com responsabilidade, inclusive legal, podendo ser observado que a justificativa desta está entrelaçada a questão também da discricionariedade da própria receita, ficando a cargo também da execução o gestor público, determinando assim os gastos com os investimentos e as políticas sociais de um modo e de outro.

Por outro lado com relação a esse tema Ricardo Lobo Torres (2007) deixa claro que de certa forma esse princípio têm perdido força e relevância já que nos últimos anos se criou uma quantidade absurdas de emendas constitucionais e questões legais, abrindo precedentes inversos e exceções, que segundo o autor acabam por engessar o orçamento sendo tido segundo ele como instrumentos antidemocráticos, transformando em pontos

específicos as decisões que antes ficariam a cargo da escolha dos gestores e políticos ligados ao campo da administração pública, o que ainda em sua opinião geram uma interferência exagerada e demasiadamente exagerada cercada pelo controle jurisdicional diante do orçamento público.

Uma outra visão acerca do tema parte de Fernando Facury Scaff (2005), o qual defende de forma mais clara a vinculação dos impostos, colocando até mesmo como inconstitucionais as emendas constitucionais efetivadas acerca da desvinculação de recursos já que a receita pública passa a poder ser destinada a outros fins que não os previstos na constituição.

Existe um problema aqui com relação a vinculação dos gastos públicos, que ao especificar certa medida de destinação a saúde e a educação, como exemplos, cria uma espécie de jusfundamentalidade, ou fundamento baseado na questão jurídica a esses direitos, não tendo em consideração a relação entre os direitos sociais de uma forma mais ampla, observando os direitos máximos e mínimos a serem resguardados. Nesse ínterim, podemos notar uma certa confusão nas relações, em especial quando falamos em direitos de urgência e aqueles que possuem prioridade, que seja, os direitos sociais mínimos, bem como aquilo que deve ser observado como forma de investimento para que haja uma certa aceleração ou otimização no que já foi de forma mais efetiva realizado no contexto de uma sociedade, que seja, o direito máximo.

Por óbvio que tais debates estão longe de se findarem, porém devemos observar que o planejamento de uma forma mais geral tem por objetivo o conhecimento relativo as despesas, colocando em vista as receitas, bem como com isso podendo-se prever ou observar determinados riscos que sem esse planejamento não haveria como o fazer.

Outro ponto importante é a questão da transparência, sendo um dos mais essenciais para a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo fundamental uma maior fiscalização diante da administração pública e seus atos de uma forma mais próxima e menos burocrática, relacionando-se de forma mais intuitiva e próxima da sociedade civil, para que essa possa atuar na regulação e fiscalização das instituições sobre todos os atos que são praticados ao longo da gestão pública.

Podemos, ainda que de forma mais superficial analisar que tal questão está intimamente relacionada ao artigo 37 da Constituição Federal, o qual tem como princípio base a publicidade de todos os atos. Mesmo sendo paralelos, não devemos e não podemos deixar que se confundam. A transparência possui um viés de maior amplitude, já que pode haver publicidade em qualquer ato, porém nem sempre este será compreensível, relevante ou confiável, entretanto na questão relacionada a transparência tudo isso deve ser observado, devendo se atentar a todos esses quesitos de forma rígida.

BREVE HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Brasil sempre vivenciou entraves quanto ao uso correto do orçamento público, sendo que o debate acerca das tentativas de melhoria da utilização orçamentária ronda o imaginário social e os debates públicos, sendo que apesar dos anseios da sociedade para apenas

A historicidade da Lei de Responsabilidade Fiscal tem suas raízes no período ditatorial, com a promulgação da Lei 5. 172 de 25 de outubro de 1966, a referida instituiu o Sistema Tributário Nacional e determina em seu Art. 1º

Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. (BRASIL, 1966)

Com a promulgação da referida lei o país passa a possuir pela primeira vez uma legislação que perspectiva regulamentar os gastos tributários da Administração Pública, ao menos no plano jurídico e legal inicia-se a sistematização dos conjuntos de leis que auxiliam e auxiliaram a melhor organização do orçamento público.

Caminhando pela historicidade da regulamentação legal adentramos o ano de 1967, momento este da Promulgação da nova Constituição Federal, após a promulgação da CF o país presenciou o emergir do Ato Complementar nº 36 de 13 o qual transformava a Lei 5. 172 de 25 de outubro de 1966 em Código Tributário.

Santos et. Al. (2013) afirmam que estes dois anos foram decisórios para a consolidação da legislação, haja vista que inseriram no imaginário social e legal os encaminhamentos para a formulação do que hoje compreendemos e denominamos de LRF.

No entanto apesar dos avanços suscitados pelas leis da década de 1960, não podemos deixar de evidenciar que este momento da história nacional foi marcando por obscurantismo e mascarar da realidade a fim promover a manutenção do Regime Militar. A história contada para a população, no período mencionado, não refletia transparência, haja vista que o governo militar inviabilizava qualquer tipo de investigação acerca de gastos orçamentários, arrecadação e investimentos.

Ao longo dos anos da Ditadura Militar o país presenciou momentos de ápice e declínio da economia, houveram momentos de apogeu da economia, denominados de Milagre Econômico e momentos de forte crise econômica para a população civil mais pobre. (CARVALHO, 2010).

O período dos governos militares, apesar de anunciar o chamado Milagre Econômico, foi marcado por instabilidade econômica, desigualdade social e desinformação da população, o que coloca em questionamento a viabilidade de implantação e efetividade das legislações.

A economia nacional ao término da Ditadura estava devastada e necessitava de um profundo ajuste fiscal, reorganização do orçamento público e alternativas para a retomada do equilíbrio econômico e retorno do crescimento nacional.

Findado o Regime Militar o país adentra e inicia o período da Redemocratização, no que tange a economia, responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas, trata-se de um período demasiadamente importante, haja visto que era o momento da história nacional de ruptura com o atraso, desinformação e possibilidades de superação, ainda que parcialmente, das desigualdades históricas.

Para tanto, fazia-se necessário a criação de planos de estabilização e retomada econômica. Durante os anos de 1986 a 1993 o país presenciou a formulação e implementação de diferentes programas de estabilização da economia, no entanto todos se mostraram ineficientes e não conseguiram equilibrar as contas. Os programas de estabilização que aqui mencionamos incluem essencialmente o Plano Cruzado elaborado em 1986 e o Plano Collor de 1990.

No entanto em fevereiro de 1994 o país, enfim, consegue promover a criação de um plano de estabilização de fato eficiente e capaz de alcançar os objetivos de retomada do crescimento, reformas e estabilização econômica, sendo este o Plano Real elaborado ao longo do Governo do então Presidente Itamar Franco e personificado pelo então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso. Conforme exposto por Nunes e Nunes (2003) dentre as conquistas trazidas pelo plano Real destaca-se o controle da inflação, a criação de uma nova moeda e por consequência a valorização da moeda nacional.

O grande plano de ajuste fiscal foi fundamental para a eleição a Presidência de Fernando Henrique Cardoso, no entanto o plano de ajuste fiscal apesar de ter promovido um exponencial crescimento econômico e valorização da moeda nacional, tinha como principal entrave a instabilidade política que ainda assolava o país. Marcada por períodos de rupturas políticas e descontinuidades governamentais dentro dos estados e municípios inviabilizavam uma política de ajuste fiscal plena.

Nunes e Nunes (2003) apresentam que outro entrave vivenciado pelo governo federal era a descentralização e autonomia dos municípios e governos estaduais, condição esta que inviabilizava um controle mais rígido, firme e coerente pelo Governo Federal. Situação esta que limitava a efetivação do avanço econômico no que tange os gastos públicos realizados pelas respectivas Administrações.

O endividamento dos estados e municípios era latente e preocupante, sendo que estes recorriam ao Governo Federal e Bancos públicos para o sanar de seus débitos e gastos. Havia um cenário pouco propício para o êxito do ajuste fiscal almejado pelo Governo Federal em virtude do descontrole e descomprometimento dos estados e municípios frente aos planos de austeridade pensados pelo Governo Federal.

Conforme exposto por Nunes e Nunes (2003) as despesas dos estados e municípios apresentava-se em uma trajetória crescente, sendo que o sanar destas dívidas eram

pagas com os financiamentos obtidos nos bancos públicos estaduais, estes bancos eram autônomos, logo poderiam deliberar acerca de seus financiamentos, situação esta que levava a um descontrole por parte dos estados e municípios, haja vista que sabiam que poderiam recorrer ao financiamento público como alternativa do supri de seus exorbitantes gastos públicos, em virtude dos constantes financiamentos as instituições financeiras públicas constantemente tinham que recorrer ao Banco Central a fim de evitar situações de insolvência, dissolução e permitir a efetivação da rolagem das dívidas estaduais.

Diante desta grande crise e instabilidade econômica que assolava o país, os estados e municípios em virtude dos exorbitantes gastos públicos das respectivas Administrações locais o Governo Federal no principiar dos anos 2000 consolidou e difundiu por todo o território nacional a Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de efetivamente propiciar a consolidação de um modelo de austeridade e controlar os gastos das administrações públicas do país.

A referida lei prevê que os estados, municípios e o próprio governo federal deverão atuar pautados nos pressupostos da Responsabilidade, para tanto deverão planejar com rigor os gastos públicos e condicioná-los ao orçamento prévio. A fim de evitar gastos desnecessários e incompatíveis com as realidades locais.

Neste sentido Araújo; Moraes (2012) expõe que a legislação passou a regular e regulamentar a ação dos gestores públicos, devendo estes previamente demonstrarem em quais locais seus gastos, investimentos, arrecadações e despesas repercutirão, também passou a estar previsto medidas de compensação a fim de solucionar os problemas tributários que por ventura vierem a acontecer na administração, os impactos orçamentários e seus desdobramentos passam a estar na Agenda.

Não era mais possível, conforme exposto na lei, uma atuação irresponsável, alicerçada unicamente no favorecimento de pouco, benefício próprio por parte dos representantes da Administração Pública e desrespeitosa para com o cidadão e para o Estado.

Com o advento da LRF nos anos 2000 o país adentra a era de ruptura com Administrações Públicas levianas e negligentes, inicia-se com a lei, a fase de cobrança e responsabilização dos dirigentes políticos e administrativos da gestão pública.

A LRF apresentou então avanços consideráveis, mas ainda necessita romper com a historicidade do clientelismo e utilitarismo político ainda presente no histórico da sociedade brasileira.

Romper com esta estrutura de falta de transparência e equilíbrio dos gastos públicos é uma demanda social, neste sentido Araújo (2013) afirma que as irregularidades, fraudes e corrupção ainda são uma realidade na sociedade brasileira, fato este que demonstra que demonstra os limites da lei. A LRF constantemente é atacada por políticos e parlamentares que perspectivam fazer o uso errado da política e do orçamento público, fato este que inviabiliza uma real consolidação da transparência no que tange os gastos.

Mas apesar destas situações mais pontuais de ataques a efetividade da LRF, esta está presente e limita as atuações inescrupulosa de alguns administradores e agentes públicos, no entanto é fundamental o fortalecimento constante da legislação a fim de melhor atender as demandas e transformações sociais.

A EFETIVIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em grande medida, o planejamento se tornou um ponto central para a realização e efetivação das funções sociais do gestor público, o que ainda é determinante para compreendermos a distância que permanece entre orçamento e equilíbrio no ambiente social, político e econômico, tornando tais pontos extremamente relevância para um debate de toda a comunidade, incluindo aqui o debate acadêmico de tal assunto.

Conforme pudemos observar acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal possui diversas exigências, cabendo ao Estado e seus administradores observá-la e cumpri-la na sua forma correta, havendo previsão legal para a proteção da sociedade como um todo. Se houvesse uma efetivação a rigor da lei, bem como a participação coletiva da sociedade no interior dos processos de decisões, sem dúvida alguma a administração de uma forma geral seria diferente da existente na atualidade.

Podemos notar na contemporaneidade que se é aplicada a lei no momento da elaboração orçamentária de uma forma geral, porém com relação a sua aplicabilidade no decorrer no tempo isso não se efetiva na concreticidade das relações sociais e jurídicas, acarretando uma não execução conforme prevê a lei específica.

Analisando o caso concreto brasileiro, podemos observar tal afirmação citada acima, ou seja, de uma forma geral os gestores brasileiros procuram sempre observar o que prescreve a lei, em especial objetivando um maior controle financeiro conforme é determinado pela lei em vigor, entretanto, também se é fácil de observar que sempre existem distorções ao longo do caminho de sua aplicação diante da existência de uma longa linha burocrática e diversas esferas públicas a serem seguidas e observadas, o que torna tudo muito mais complexo.

Existe aqui uma necessária observância do controle do poder Legislativo, com amparo também do poder Judiciário por meio dos tribunais de contas, o que por diversas vezes se efetiva em uma fiscalização eficiente, deixando as contas públicas muito mais claras e transparentes. Apesar disso, ainda existem muitos gestores que agem de forma consciente na tentativa de dificultar o devido acesso, encobrando e ocultando seus atos ou por algumas vezes distorcendo, ou seja, aplicando uma espécie de “maquiagem” com o intuito de aparentar adequação acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo falhas que devem ser observadas e corrigidas, e quando da atitude dolosa em relação a lei, pagando por seus atos pessoalmente o gestor que as cometerem.

Outro ponto necessário a ser destacado e que deve ser atribuído grande importância é o da transparência ou de sua falta. Conforme já apresentamos anteriormente, a transparência é uma base de sustentação para a efetivação da Lei de Responsabilidade Fiscal e por óbvio da Lei da Transparência em uma medida geral, aproximando de forma íntima o gestor público de toda a sociedade, tendo como objetivo a fiscalização por parte de toda a sociedade diante dos atos praticados pela administração pública, tendo como consequência o conhecimento do indivíduo dos atos de seus representantes em uma medida muito mais abrangente que anteriormente na história. Isso torna mais fácil o acesso dos cidadãos aos acertos e erros cometidos diante da utilização das verbas públicas que são pagas pelo próprio cidadão, ou seja, podemos notar a administração dos recursos com maior transparência por aqueles que pagam de seu próprio bolso estes.

Devemos acreditar aqui que a transparência que gira em torno de tais atos da administração seria uma forma para evitar conflitos sociais, bem como para evitar e combater a corrupção no interior do Estado, transformando aqueles que atuam com o dinheiro alheio mais responsáveis antes de qualquer ato, mesmo que houvesse a intenção de atuar de forma criminosa, pensando bem antes de praticar tais ações.

Apesar de diversos progressos, e a concentração de pesquisas acerca do tema, como é o caso de Sales (2013), elaborando uma exaustiva análise dos portais da transparência de praticamente todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, para o autor se confirmou que apenas oito desses Estados cumprem todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei nº 12.527 de 2011 em uma medida que seja ao menos satisfatória, enquanto que para o autor, os demais Estados, mesmo colocando ao público informações básicas de suas administrações, não efetivam atualizações, nem mesmo disponibilizam as informações de forma clara e compreensível ao cidadão médio leigo, não havendo em sua maioria espaços para a interação entre o cidadão e o gestor.

Um outro ponto a ser debatido aqui está relacionado ao pensamento advindo da própria administração e seus servidores, no qual, para Paes (2014), em uma análise da pesquisa elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em parceria com a Controladoria-Geral da União do Brasil, para 40,7% dos servidores públicos do Poder Executivo brasileiro não deveria haver transparência das informações relacionadas aos seus serviços, devendo tais informações serem mantidas em sigilo, batendo de frente com a ideia de transparência preconizada em lei e em grande parte dos trabalhos acadêmicos acerca do tema de forma global e não somente no Brasil.

Outrossim vale ressaltar que há uma dificuldade enorme na implantação da transparência como prática na gestão pública, sejam por dificuldade em aceitação dos próprios servidores, ou falta de tecnologia na disponibilização, ou ainda na dificuldade em traduzir as informações de uma forma que o público leigo compreenda de forma clara já que a contabilidade e o direito praticamente se utilizam de outra linguagem que não a tradicional aplicada ao cotidiano da população. Diante de todo o debate apresentado até o momento,

percebe-se que muito ainda há a ser feito em consonância com os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o planejamento, controle, transparência e responsabilização, havendo diversas falhas no mundo real, fora dos papéis, impedindo ainda uma profunda reforma administrativa e fiscal no interior da gestão pública como um todo.

Vivemos em um país supostamente democrático, elegendo nossos governantes que por sua vez atribuem responsabilidades para o devido funcionamento da máquina pública, porém ainda falta muito a ser feito para que haja uma aproximação entre os cidadãos e seus representantes, ou seja, para que a sociedade de uma forma geral se aproxime do sistema político de forma a participar efetivamente de sua própria realidade. Isso tudo se faz necessária para que os responsáveis por administração recursos públicas possam saber de forma mais prática e objetiva onde alocar tais valores para a elaboração de políticas públicas, porém para que isso ocorra deve existir uma revolução no pensamento dos indivíduos, ao invés de participar, apenas de forma obrigatória nas urnas, participando em todos os momentos regidos pela burocracia Estatal diante das tomadas de decisões.

É nesse sentido que para Aguiar (2014) a mudança de forma efetiva não se encontra na elaboração de novas Leis ou o aperfeiçoamento da Lei de responsabilidade Fiscal, mas sim em uma alteração profunda na cultura do próprio brasileiro, bem como em uma maior disponibilidade de ferramentas que façam garantir e fortalecer o Estado Democrático de direito. Para a autora, não adianta nenhuma alteração de ordenamento jurídico se não houver de forma mais clara e efetiva vontade social, sendo que para a autora:

Não se pode afirmar que a disponibilização das informações ou a possibilidade de requerê-las, por si, tenham a faculdade de torná-los [os cidadãos] aptos à realização de seu mister referente ao controle social. Isso porque, inicialmente, é necessária a existência do interesse para fazê-lo, e, posteriormente, impõe-se que haja também uma capacitação apta a dar-lhes os conhecimentos necessários para compreender o conteúdo divulgado. Aqui não se está no intento de reduzir a importância da lei para a democratização do exercício do poder, mas, indubitavelmente, sem esses dois elementos mínimos, não se pode afirmar que a norma atingirá seus objetivos. (AGUIAR, 2014, p. 150)

Podemos notar e concluir que mesmo que a estrutura do Estado crie uma forma estruturante para a disponibilidade da transparência pública, é essencial que haja uma mudança de paradigma no interior da própria sociedade, fazendo com que essa crie forças com o intuito de alterações na cultura política e as devidas alterações e reformas sejam aplicadas e não sejam os cidadãos removidos das tomas de decisões dos governantes.

Com essas devidas aproximações entre o Estado e o cidadão poderemos então perceber uma redução necessária dos problemas do sistema político e decisório. Para isso a internet e as redes sociais têm se tornado uma importante ferramenta para a efetivação do necessário, porém ainda há muito a ser realizado. Há uma intensa manifestação de alguns setores da sociedade, bem como forte cobrança por parte das mídias na análise dos dados disponibilizados.

Um grande exemplo disso foi o ano de 2013, no qual diversos movimentos sociais e populares foram às ruas, tudo articulado mediante o uso da internet, concentrando grande mobilização dos cidadãos brasileiros em uma perspectiva talvez nunca antes vista. Um dos motivos para a efetivação dessa mobilização foi a Proposta de Emenda a Constituição de número 37 que retirava do Ministério Público o poder de investigar crimes e conferindo apenas e tão somente a polícia. Falta no interior da sociedade uma maior educação política para que maior vezes esse tipo de articulação e cobrança se efetive, inclusive com relação a legislação fiscal e administrativa e sua aplicabilidade e observância, ou seja, deve-se existir uma maior interação e participação da sociedade de forma mais ampla, geral e irrestrita, porém isso depende em muito da própria sociedade e de seus cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir aqui, que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe consigo uma infinidade de desafios para os gestores públicos, tornando necessário a observação de uma gama grande de regras que são prescritas em lei, colaborando para que os tomadores de decisões pudessem fazer e elaborar o seu papel de forma mais correta e responsável diante da utilização dos recursos públicos, bem como atribuindo maior transparência para que seus atos sejam menos questionáveis diante do uso dos recursos que advém do interior da sociedade, necessitando que os atos fossem divulgados e publicados de forma mais efetiva.

Devemos observar que todos os gestores, de forma irrestrita, bem como aqueles que estão envolvidos nos momentos de tomada de decisões no âmbito da utilização dos recursos públicos devem ter como base em sua gestão a transparência, fazendo assim que se garanta um maior controle social, mais eficiente e eficaz. Para isso se concretizar, devemos observar que sempre deve haver a disponibilização e publicação das informações das receitas e despesas de uma forma específica. Conforme já observamos anteriormente, essa questão da publicação se faz necessário para que todo e qualquer cidadão possa receber para seu conhecimento onde as verbas estão sendo alocadas, podendo assim fiscalizar de que forma seus representantes estão atuando de forma mais específica, podendo, se for o caso, intervir de alguma forma para que se altere as tomadas de decisões, exigindo mudanças na prestação dos serviços que são direcionados a toda a população.

Apesar de no senso comum existir um entendimento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal traga consigo uma necessária atuação do gestor público e dos indivíduos que possuem poder de decisões, aplicando-se o rigor da Lei, a atuação não caberia apenas e tão somente ao funcionário público relacionado aos fatos, mas a toda a sociedade de uma forma muito mais geral do que se imagina. Os serviços públicos são direcionados a todo cidadão, de forma irrestrita, porém cabe a eles, os cidadãos observarem a forma da prestação dos serviços públicos e seu devido andamento, bem como sua qualidade. Por

esse motivo deve-se haver uma participação efetiva da população no interior do cotidiano da administração pública. Diante disso e do desenvolvimento tecnológico atual, podemos observar na internet uma ferramenta poderosa para elaborar o acesso do cidadão médio aos passos do Estado, seguindo para uma possível participação muito mais intensa nas tomadas de decisões, mesmo antes de se efetivarem e não somente após as coisas saírem do controle.

De uma forma geral, com esse desenvolvimento tecnológico mencionado acima, podemos observar que o cidadão, de forma geral aquele que possui instrução para compreender os documentos, bem como acesso a rede mundial de computadores, pode e deve ter acesso a todas as contas, contratos, dados, e informações geral dos sistemas do Estado.

Antes, não haveria uma possibilidade fácil para fornecer o acesso a essas informações, se alterando atualmente com todos os desenvolvimentos, inclusive os legais para que os indivíduos acessem e opinem com relação as contas e políticas públicas do Estado de uma forma ampla, fazendo com que o gestor pense melhor nas formas de alocação do dinheiro público. Para Zugman (2006), existe na tecnologia uma relevância muito grande da tecnologia da informação em especial, fazendo com que a administração pública tenha por obrigação a facilitação do controle do cidadão sobre o acesso dos atos dos representantes governamentais, inclusive aqueles que não foram eleitos pelo indivíduo.

Podemos concluir que a Lei de Responsabilidade Fiscal já existe e se efetiva no cotidiano da administração, havendo alguns instrumentos e formas de participação do cidadão diante de tomadas de decisões, porém ainda há o que melhorar. Apesar disso e de sempre aparentar responsabilidade dos gestores, devemos observar que para uma real modificação, os próprios cidadãos necessitam tomar como consciência que eles próprios são os agentes das transformações sociais. Os indivíduos devem opinar, fiscalizando as decisões e ações, tomando para si, em certo percentual os rumos do país, não somente de dois em dois anos nas eleições, tornando as questões relacionadas a administração pública de forma efetiva e permanente, entretanto isso tudo depende muito do indivíduo em si, claro que também havendo necessidade de atribuição aos gestores públicos.

Todos esses meios relacionados ao desenvolvimento da tecnologia da informação, bem como da legislação vigente que envolva os serviços públicos e seus gestores faz com que o cidadão de uma forma geral tenha atribuído a si maior voz e efetividade no desenvolvimento das políticas públicas e nos serviços públicos de forma mais clara, com uma maior eficiência e eficácia com a atuação da coletividade que deve participar de forma intensa para que haja uma melhor substancial na qualidade de vida de todos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. **A Construção da Cidadania Solidária por Meio da Educação Fiscal: Uma Análise dos Observatórios Sociais**. 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2014, p. 150.
- ARAÚJO, A. L. de. **A lei de responsabilidade fiscal e seus reflexos na contabilidade pública**. RBDGP (Pombal – Paraíba, Brasil), v. 1, n. 1, p. 56-61, jan.-mar. 2013.
- ARAÚJO, Wilson José de; MORAES, Tiago Cacique de. **A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): balanço preliminar e impactos sobre governos municipais**. In: Encontro Anual da ANPAD, 2012,
- BRASIL. **Lei Complementar n.º 101**, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2000.
- DANTAS, Fernando. **A LRF e o Futuro**. Publicação na Internet. Estadão. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/blogs/rçament-dantas/a-lrf-e-o-futuro>. Acesso em: 30/04/2017.
- GADELHA, Sérgio R. de B. Análise dos Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a despesa de Pessoal e a Receita Tributária nos Municípios Brasileiros: um Estudo com Modelo Probit Aplicado a Dados em Painel. **Revista Brasileira de Economia de Empresas**, v. 11, n. 1, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Princípios do contraditório e da ampla defesa: especificidades na ação do controle externo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 46, n. 1, p. 57-69, jan./mar. 2014.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários À Lei de Responsabilidade Fiscal**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2012,
- NUNES, Selene Peres. NUNES, Ricardo da Costa. **O Processo Orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal: instrumento de planejamento**. Disponível em:< http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/rçamento/boletins/O_Processo_orcamentario_na_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf>. Acesso em: 16/12/2019
- PAES apud AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. **A Construção da Cidadania Solidária por Meio da Educação Fiscal: Uma Análise dos Observatórios Sociais**. 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2014, p. 150.
- HARADA, Kiyoshi. **Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- SALES, Tainah. **Acesso à informação, controle social das finanças públicas e democracia: análise dos portais da transparência antes e após o advento da Lei n.12527/11**. Direito Público, v. 9, n. 48, p. 28–48, nov./dez., 2013
- SANTOS, Paulo S. A.; DANI, Andréia C.; RAUSCH, Rita B. Finanças públicas e lei de responsabilidade fiscal; reflexos na produção científica nos principais congressos brasileiros de administração e contabilidade no período de 2000 a 2010. **RIC – Revista de Informação Contábil**, Recife, v. 6, n. 3, 2013.
- ZUGMAN, Fábio. **Governo Eletrônico: Saiba tudo sobre essa revolução**. São Paulo: Livro Pronto, 2006.